



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.011 - SE (2019/0161639-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : TONY CARLO CORREIA FERREIRA
ADVOGADOS : SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867
MANOEL FERNANDES DA SILVA NETO - SE005044
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ROBSON NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S) - SE002954
INTERES. : TIAGO SIQUEIRA MENDONCA
ADVOGADO : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
INTERES. : EDUARDO SOARES LINS DE CARVALHO
INTERES. : JOSE PAULO CARDOSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. DECISÃO FAVORÁVEL AO CANDIDATO IMPETRANTE PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE ARACAJU. POSTERIOR DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE QUE PROCLAMOU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DIRIMIR QUESTÕES RELATIVAS À CORREÇÃO DE NOTAS E RECLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS NO CERTAME EM QUESTÃO. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA FORMADA NO *WRIT* DECIDIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTS. 503 E 506 DO CPC/15. CASO CONCRETO EM QUE A DECISÃO PROFERIDA PELO TJ/SE NÃO SUPRIMIU OU EXTINGUIU A EFICÁCIA DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL. INAPTIDÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL PARA FUNCIONAR COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO PROVIDO.

1. A adoção de fundamentos decisórios diversos e prejudiciais frente àqueles defendidos pela parte litigante, só por si, não caracteriza a ocorrência de julgamento *extra petita*. Nesse sentido, "É firme o entendimento desta Corte Superior de que não ocorre julgamento *extra petita* quando o Juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos daqueles apresentados pela parte" (AgInt no REsp 1.599.341/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/4/2019).

2. Tira-se dos autos que o ora recorrente se inscreveu no concurso público regido pelo Edital n. 01/TJSE/Notários e Oficiais de Registro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 13/3/2014, com objetivo de concorrer a uma das 17 vagas específicas para Provimento por REMOÇÃO, em que foi aprovado na primeira fase – prova objetiva (fls. 38/43). Na segunda fase (Prova Escrita e Prática), foi-lhe atribuída a nota 5,63 (cinco pontos e sessenta e três centésimos), conforme consta no Edital n. 10/TJSE/Notários e Oficiais de Registro, de 22/9/2014 (fls. 44/49).

3. Inconformado com a nota que lhe foi atribuída na segunda fase, ajuizou a **Ação Ordinária n. 201440902970**, que tramitou no Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju/SE, julgada parcialmente procedente, confirmando a liminar. Já em cumprimento a essa liminar, a Comissão Examinadora majorou sua nota para 7,82.

4. Após a realização das demais fases do certame, a Comissão Organizadora publicou o resultado final do concurso público por meio do Edital n. 39/TJSE/Notários e Oficiais de Registro, de 28/10/2015, homologado em 17/12/2015, no qual o ora recorrente foi classificado *sub judice* em 3º (terceiro) lugar na modalidade "*provimento por remoção*", com a nota 7,59.

5. O presente mandado de segurança foi impetrado contra o Edital n. 40/TJSE/Notários e Oficiais de Registro, de 29/2/2016, que rebaixou a sua classificação para a 6ª (sexta) posição, com a nota 6,49.

6. O Tribunal de origem denegou a segurança sob o fundamento de que a decisão prolatada na **Ação Ordinária n. 201440902970**, que tramitou no Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju/SE, teria sido anulada em face do reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo, nos autos do posterior **Mandado de Segurança n. 201500120730**, impetrado por outro candidato perante o TJ/SE.

7. Contudo, no caso ora decidido, a eficácia da decisão proferida na pretérita **Ação Ordinária n. 201440902970** (emanada do Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju) **não** foi cancelada ou prejudicada pela incompetência absoluta ao depois declarada pelo Tribunal de Justiça de Sergipe no **Mandado de Segurança n. 201500120730**, a teor dos limites objetivo e subjetivo da coisa julgada formada nesse mesmo *mandamus* (arts. 503 e 506 do CPC/15).

8. A pessoal esfera jurídica do ora recorrente, no que agraciada pela favorável decisão proferida no multicitado **Processo 201440902970** (Juizado Especial), não se viu atingida nem afetada pela ordem posteriormente concedida nos autos do **Mandado de Segurança n. 201500120730** (TJ/SE), tendo em vista que esta última espraiou sua eficácia somente em relação aos dezesseis processos elencados na petição inicial que lhe deu origem.

9. Outrossim, inexistindo nos autos notícia de que a decisão judicial proferida nos autos da referida **Ação Ordinária n. 201440902970** tenha sido eventualmente **reformada ou rescindida**, não poderia a autoridade impetrada, por mera decisão administrativa, determinar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fosse ela desconsiderada e, via de consequência, fossem "*desprezados* [...] *os editais nº 28 e 38*" (fl. 91).

10. Como observa José Frederico MARQUES: "***Passando em julgado a sentença ou acórdão, há um julgamento com força de lei entre as partes, a que estas se encontram vinculadas imutavelmente.***" ("Manual de Direito Processual Civil", vol. III/344, item n. 698, 2ª ed./2ª tir., 2000, Millennium Editora).

11. Recurso ordinário provido, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0161639-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 61.011 / SE

Números Origem: 00049269520168250000 201440902970 20150012730 201600114314 201600128235
201600129097 201800108679

PAUTA: 23/06/2020

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TONY CARLO CORREIA FERREIRA
ADVOGADOS	: SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867 MANOEL FERNANDES DA SILVA NETO - SE005044
RECORRIDO	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: ROBSON NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S) - SE002954
INTERES.	: TIAGO SIQUEIRA MENDONCA
ADVOGADO	: MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
INTERES.	: EDUARDO SOARES LINS DE CARVALHO
INTERES.	: JOSE PAULO CARDOSO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS, pela parte RECORRENTE: TONY CARLO CORREIA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, a fim de reformar o acórdão recorrido, com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que lá se prossiga no julgamento do writ, como de direito, no que foi acompanhado pela Sra. Minsitra Regina Helena Costa, o voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria acompanhando o Sr. Ministro Relator, mas com o entendimento de que não seria necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o retorno dos autos ao Tribunal de origem, devendo o mérito ser decidido no âmbito do STJ e o voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando provimento ao recurso e já examinando o mérito na sua integralidade, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.011 - SE (2019/0161639-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : TONY CARLO CORREIA FERREIRA
ADVOGADOS : SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867
MANOEL FERNANDES DA SILVA NETO - SE005044
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ROBSON NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S) - SE002954
INTERES. : TIAGO SIQUEIRA MENDONCA
ADVOGADO : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
INTERES. : EDUARDO SOARES LINS DE CARVALHO
INTERES. : JOSE PAULO CARDOSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES AFETAS AO CERTAME. VALIDADE DA DECISÃO ANTERIOR, TRANSITADA EM JULGADO, EM FAVOR DE IMPETRANTE, NO ÂMBITO DO JUIZADO. RECURSO PROVIDO, ACOMPANHANDO O RELATOR, COM VÊNIAS, PORÉM, PARA RESTITUIR OS AUTOS AO RELATOR, PARA PROSSEGUIMENTO DO EXAME DO FEITO, NOS TERMOS DO VOTO DO MIN. GURGEL DE FARIA.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Tony Carlo Correia Ferreira, com fundamento no art. 105, II, alínea b, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (fls. 1.173):

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EDITAL REFERENTE AO RESULTADO FINAL DE CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL QUE RECLASSIFICOU OS APROVADOS NO CERTAME E ATRIBUIU NOVA NOTA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARACAJU/SE - JUÍZO INCOMPETENTE PARA APRECIAR DEMANDAS ATINENTES A CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL MANDADO DE SEGURANÇA Nº 201440902970 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO É MEDIDA IMPERATIVA - UNÂNIME.

Em suas razões, o recorrente aduz que o acórdão atacado incorreu em julgamento *extra petita*, na medida em que a providência jurisdicional deferida é diversa da postulada, que se resume



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a saber se a decisão administrativa do Tribunal de Justiça tem força suficiente para afastar os efeitos da referida decisão judicial proferida em outra Jurisdição.

Quanto ao mérito, aduz, sem suma, que o ato apontado como coator (Editais 40 e 42): i) é inválido e ineficaz porque contrariou a decisão anterior homologatória do concurso (Edital 39), além de ter como fundamento o cumprimento de uma decisão registrada na Ata da 46ª Sessão do Tribunal Pleno de Justiça do Estado de Sergipe, na qual sequer existe referência ao concurso público, muito menos publicação do seu conteúdo; e ii) é nulo, porque desconsiderou e descumpriu decisão judicial proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, que está até hoje em pleno vigor, produzindo normalmente os seus efeitos.

Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso ordinário, para que a segurança seja concedida, com o reconhecimento da nulidade dos Editais 40 e 42, o restabelecimento do Edital 39 e a determinação para que a autoridade coatora reconheça o direito líquido e certo do impetrante ao 3º lugar no certame de delegação de serventias extrajudiciais, tendo em vista que o administrativo atacado não pode se sobrepor a uma decisão judicial.

O e. relator, Min. Sérgio Kukina, deu parcial provimento ao recurso, a fim de reformar o acórdão recorrido, com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que lá se prossiga no julgamento do writ, como de direito, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Regina Helena Costa.

O e. Min. Gurgel de Faria acompanhou o Min. relator, mas com o entendimento de que não seria necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, devendo o mérito ser decidido no âmbito do STJ.

Por fim, o e. Min. Napoleão Nunes deu provimento ao recurso e, desde já, examinou o mérito na sua integralidade.

Pedi vista dos autos.

Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Tony Carlo Correia Ferreira contra atos praticados pelos Presidente da Comissão Organizadora do concurso público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para outorga de delegações e serventias extrajudiciais de notas e de registro e Presidente do Tribunal de Justiça do Sergipe, consubstanciados na edição dos Editais 40 e 42, que, em desrespeito à decisão anterior proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju (proferida na Ação Ordinária n. 201440902970) e ao Edital 39 (resultado final do certame), rebaixaram a classificação do impetrante no concurso (de 3º para o 6º lugar), prejudicando-o na escolha da serventias destinadas a remoção.

O Tribunal de origem denegou a segurança, ao fundamento de que não há ilegalidade no ato da autoridade coatora, bem como direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que a decisão prolatada pelo Juizado Especial, a qual o recorrente quer ora fazer prevalecer, além de ter invadido a discricionariedade da Comissão do concurso, foi declarada nula, por incompetência de foro, nos autos de mandado de segurança posterior (MS 201500120730), impetrado por outro candidato perante o TJSE.

No tocante as insurgências ora apresentadas, registro, inicialmente, não vislumbrar ter ocorrido o alegado julgamento *extra-petita*, na medida em que a lide foi decidida nos limites em que proposta, tendo apenas concluído contrariamente aos interesses do recorrente, no sentido de que a decisão proferida pelo Juizado especial não deve prevalecer, na medida em que invadiu o mérito administrativo e foi declarada nula nos autos de outra demanda.

Por outro lado, quanto ao mérito, tenho que a insurgência merece prosperar, posto que, como assentou o voto do e. Min. relator, a decisão proferida no MS 201500120730, que declarou a incompetência do Juizado Especial para a solução das questões atinentes ao presente concurso de outorga de serventias extrajudiciais do TJSE, atingiu apenas às ações indicadas na própria petição inicial daquela demanda, que questionavam a correção da prova destinada aos candidatos que concorreram às vagas para ingresso no concurso, e não as relativas ao concurso de remoção, como é o caso dos autos.

Tal conclusão é evidenciada pelo fato de que o ora recorrente se inscreveu tanto no concurso de ingresso como no de remoção e discutiu esses dois certames perante o Juizado Especial, gerando, respectivamente, os processos ns. 201440902971 e 20144092970. Todavia, o impetrante do MS 201500120730 (Leandro Maia Alves Dias), ao fazer referência em sua petição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial ao ora recorrente (Tony Carlo Correia Ferreira), mencionou apenas a ação de n. 201440902971, relacionada às vagas de ingresso, não incluindo a ação de n. 20144092970, atinente ao concurso de remoção e na qual está fundamentado o presente writ.

Assim, ao contrário do decidido pelo acórdão de origem, o julgamento do MS 201500120730 não anulou, indistintamente, todas as decisões proferidas pelo Juizado Especial que trataram do certame em debate, mas apenas aquelas em que o candidato impetrante estava discutindo e fez expressa referência em sua petição, relacionados às vagas destinadas aos ingressos na carreira.

Nesse contexto, é de se concluir o acórdão de origem merece reforma, na medida em que a decisão do Juizado, a qual o recorrente quer ora fazer prevalecer por lhe ter sido favorável no concurso de remoção, não foi anulada, restando, portanto, válida, eficaz e reforçada pelo advento do seu trânsito em julgado. Além disso, não se mostra cabível no âmbito do presente *mandamus* a adoção do outro argumento utilizado pelo julgado *a quo* para denegar a segurança, de que a decisão proferida pelo Juizado adentrou no mérito administrativo, até mesmo porque o mencionado *decisum* restou confirmado pela competente Turma Recursal estadual.

Diante de tal situação, considerando que estamos em sede de jurisdição ordinária e que o mandado de segurança foi extinto na origem com o exame do mérito, entendo, assim como já externado pelo e. Min. Gurgel de Faria, ser possível, desde já, avançar nos demais argumentos apresentados pela parte, sem a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem, consoante autorizado pelo artigo 1.027, §2º, do CPC/2015 c/c artigo 1.013, §3º, do CPC, que estende para o recurso em mandado de segurança a possibilidade de julgamento de mérito nos casos de causas maduras, senão vejamos:

Art. 1027. Serão julgados em recurso ordinário:

(...)

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

(...)

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º, e 1.029, § 5º.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
(...)

§ 3º **Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:**

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

(...)

Ante o exposto, acompanho o relator, Min. Sérgio Kukina, para dar provimento ao recurso, diante do afastamento dos fundamentos adotados na origem, mas, com a devida vênia, restituo os autos ao relator, para que prossiga no exame das demais questões alegadas no recurso em mandado de segurança, conforme voto do e. Min. Gurgel de Faria.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0161639-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 61.011 / SE

Números Origem: 00049269520168250000 201440902970 20150012730 201600114314 201600128235
201600129097 201800108679

PAUTA: 18/08/2020

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TONY CARLO CORREIA FERREIRA
ADVOGADOS	: SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867 MANOEL FERNANDES DA SILVA NETO - SE005044
RECORRIDO	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: ROBSON NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S) - SE002954
INTERES.	: TIAGO SIQUEIRA MENDONCA
ADVOGADO	: MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
INTERES.	: EDUARDO SOARES LINS DE CARVALHO
INTERES.	: JOSE PAULO CARDOSO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Primeira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, diante do afastamento dos fundamentos adotados na origem, e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, determinou a devolução dos autos ao Sr. Ministro Relator para que prossiga no exame das demais questões alegadas no recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria. Dispensada a lavratura de acórdão.

Votaram os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (voto-vista).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.011 - SE (2019/0161639-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : TONY CARLO CORREIA FERREIRA
ADVOGADOS : SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867
MANOEL FERNANDES DA SILVA NETO - SE005044
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ROBSON NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S) - SE002954
INTERES. : TIAGO SIQUEIRA MENDONCA
ADVOGADO : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
INTERES. : EDUARDO SOARES LINS DE CARVALHO
INTERES. : JOSE PAULO CARDOSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 692/711) interposto pelo cartorário do foro extrajudicial TONY CARLO CORREIA FERREIRA, com fundamento no art. 105, II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 1.173/1.203, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, integrado em sede aclaratória (fls. 1.160/1.173).

Extrai-se dos autos que o ora recorrente impetrou o subjacente mandado de segurança contra afirmados atos ilegais do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE SERGIPE e do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MESMO ENTE FEDERADO, consubstanciados nos Editais n. 40 e n. 42/TJSE/Notários e Oficiais de Registro (encartados às fls. 36/37 e 79/80), por meio dos quais, ao arripio de anterior decisão judicial emanada do Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju, impediu-se-lhe que, na condição de candidato posicionado em terceiro lugar (e não mais em sexto lugar), pudesse exercer seu direito líquido e certo de escolher dentre as Serventias então disponibilizadas para os candidatos aprovados na modalidade "remoção", caso do impetrante.

A liminar foi deferida pelo Relator do *writ*, para determinar (fls. 417/418):

- a) a realização de nova sessão de escolha das serventias destinadas à remoção, observando-se, para tanto, a ordem de classificação publicada no Edital nº 39, na qual o Impetrante figurou em 3º lugar, que ficará adstrita a este e aos candidatos Tiago Siqueira Mendonça, José Paulo Cardoso e Eduardo Soares Lins de Carvalho, beneficiados com os atos administrativos ora impugnados; e*
- b) a investidura e a posse do Impetrante na serventia por ele escolhida em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão de figurar em 3º lugar no Edital nº 39-TJSE, até o julgamento definitivo deste mandamus.

Em sede de agravo regimental, o Tribunal de origem reformou essa decisão para indeferir a liminar antes concedida (fls. 886/893).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 1.009/1.012).

O writ, ao final, restou denegado nos termos do acórdão assim ementado (fl. 1.173):

MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO - PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EDITAL REFERENTE AO RESULTADO FINAL DE CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL QUE RECLASSIFICOU OS APROVADOS NO CERTAME E ATRIBUIU NOVA NOTA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARACAJU/SE - JUÍZO INCOMPETENTE PARA APRECIAR DEMANDAS ATINENTES A CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 201440902970 AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO É MEDIDA IMPERATIVA UNÂNIME.

Opostos embargos declaratórios pelo autor, restaram rejeitados (fls. 1.160/1.171).

Nas razões de seu recurso ordinário, narra o impetrante que (fl. 693):

O remédio heróico foi impetrado com o objetivo de dar cumprimento a uma sentença proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública mantida à unanimidade pela Turma Recursal, cujos efeitos foram afastados por mera decisão administrativa do Pleno do Tribunal de Justiça que, segundo as informações aqui prestas pelo Vice Presidente do Tribunal de Justiça, "definiu que deveria ser considerada a pontuação de origem dos candidatos, com lastro em decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal (RE 632.853), que, em síntese, afirmou que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário", desconsiderando toda e qualquer decisão judicial a respeito do concurso, independentemente da fase em que se encontre.

Nesse sentido, aduz que (fl. 694):

[...] a sentença mantida pela Turma Recursal fez foi reparar uma ilegalidade e inconstitucionalidade praticada pela banca examinadora, que descumpriu completamente as regras estabelecidas pelo Edital para correção da prova discursiva do impetrante, DETERMINANDO QUE A BANCA EXAMINADORA procedesse uma nova correção que respeitasse os critérios de correção do Edital. Nesta ocasião, sabemos que o Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário não só pode quanto deve interferir para anular o ato ilegal, sem que isso possa representar análise de mérito, reservada à banca examinadora.

Afirma, outrossim, que a liminar foi inicialmente deferida pelo Relator a partir da compreensão de que (fls. 694/695):

[...] o Impetrante tem em seu favor sentença proferida no processo nº 201440902970 promovido perante o Juizado Especial da Fazenda Pública - JEFAZ, que o fez alcançar o 3º lugar no certame para o concurso de REMOÇÃO, que não foi atingida pela decisão proferida no Mandado de Segurança nº 201500120730, que julgou o JEFAZ incompetente para processar e julgar demandas que versavam sobre o concurso de INGRESSO descritas na vestibular, uma vez que o julgador está adstrito aos limites da lide, conforme decidido pelo Tribunal Pleno nos Embargos de Declaração n. 201600111782 interposto naquele Writ.

Sustenta, ainda, que o Tribunal de origem, ao denegar a ordem, não analisou a controvérsia nos limites em que proposto o *mandamus*, na medida em que (fl. 695):

[...] optou indevidamente, data venia, por julgar a qualidade da sentença proferida no JEFAZ e Acórdão da Turma Recursal, na ação que favorece o Impetrante, processo n. 201440902970, esboçando o entendimento de que aquela decisão determinou mudança nos critérios de correção da prova subjetiva (2ª etapa) e o acréscimo de pontuação na nota do candidato autor, reavaliando questões aplicadas na segunda etapa do concurso (prova subjetiva), mediante ordem judicial, o que implica na indevida incursão sobre o mérito do ato administrativo.

Toda a decisão recorrida está baseada neste único fundamento, matéria que SEQUER FOI OBJETO DE DISCUSSÃO no Mandado de Segurança, como não poderia deixar de ser. No início do Voto Vendedor a Juíza Relatora Designada teceu algumas considerações a respeito do Mandado de Segurança e em seguida abordou apenas a qualidade da decisão proferida pelo JEFAZ, como se estivesse julgando um recurso naqueles autos. Ao final acrescentou a referida decisão foi declarada nula a decisão prolatada pelo Juízo da Fazenda Pública, por incompetência de Foro, nos autos do Mandado de Segurança nº. 201500120730, o que não corresponde à realidade. Estes serão os dois pontos que a seguir serão combatidos.

A partir dessas premissas, aponta a nulidade do acórdão recorrido em face da prolação de decisão *extra petita*. Isso porque (fls. 695/696):

[...] o que se constata facilmente é que a decisão recorrida avançou nas questões da outra demanda, cuja decisão se pretende aqui dar efetividade, aniquilada desarrazoadamente pelos atos ilegais combatidos, que findaram por promover a injusta VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO do impetrante, minuciosamente narrados na inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Ora Excelências, o objeto deste Mandado de Segurança, data maxima venha, NÃO É A QUALIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA RECURSAL nos autos do processo n. 201440902970, que manteve o reconhecimento de ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo ali impugnado e julgou parcialmente procedente a pretensão, mas sim saber, em um primeiro momento se a decisão é inválida, ineficaz e nula, ou seja, se a decisão administrativa do Tribunal de Justiça tem força suficiente para afastar os efeitos da referida decisão judicial proferida em outra Jurisdição.

Da mesma forma, alega que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, tal vício não foi sanado pelo Tribunal sergipano, motivo pelo qual defende que, no âmbito desta Corte Superior, proceda-se (fls. 697/700):

[...] por economia processual, à análise de toda a vestibular, como se aqui estivessem escritas, para que ao final sejam julgadas as seguintes questões:

a) O Edital 40-TJSE - Notários e Oficiais de Registro (Anexo 1 da Inicial), expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ato administrativo que inaugurou alguns outros que impedem o exercício do direito líquido e certo do impetrante, é INVÁLIDO porque VIOLOU O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE QUANTO AOS TERMOS DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO e principalmente por CONTRARIAR DECISÃO JUDICIAL proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública que estava à época e está em pleno vigor, produzindo normalmente os seus efeitos, posto que MANTIDA pela Egrégia TURMA RECURSAL?;

b) O ato administrativo impugnado, Edital 40-TJSE, é ILEGAL pelas três razões seguintes: INVÁLIDO porque contrariou a decisão homologatória que se reportou específica e textualmente ao resultado final do concurso público veiculado através do Edital n. 39-TJSE, conforme os fundamentos constantes no item 12.1) Invalidade do Ato Administrativo; b) INEFICAZ porque segundo afirma tem como fundamento o cumprimento de uma decisão registrada na Ata da 46a Sessão do Tribunal Pleno de Justiça do Estado de Sergipe, na qual sequer existe referência ao Concurso Público, muito menos publicação do seu conteúdo, de acordo com as razões contidas no item 12.2) Ineficácia do Ato Administrativo Impugnado; e, c) é também NULO porque atropelou, desconsiderou, descumpriu uma decisão judicial que está em pleno vigor, quando se sabe que os atos administrativos não podem jamais descumprir decisões judiciais, sendo esta última a razão mais grave e robusta da nulidade do ato impugnado, a teor do que consta no item 12.3) Nulidade Absoluta do Ato Impugnado por Contrariar Decisão Judicial Vigente?

c) constata-se claramente que as autoridades coatoras NÃO DEMONSTRARAM NENHUM INTERESSE DE CUMPRIR a decisão da Turma Recursal que favorece a posição final do impetrante, tendo em vista que somente designaram a sessão de escolha quatro meses após a publicação do Resultado Final, poucos dias antes da data marcada para o julgamento do Recurso Inominado, quiçá aguardando a reforma de decisão de primeiro grau, e como isso não aconteceu, ao invés de cumprir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão judicial e manter a sessão para o dia 21/03/2016, concedendo ao impetrante o direito de escolher em terceiro lugar, as autoridades coatoras optaram por levar os fatos de forma urgente e sem maiores explicações para apreciação do Tribunal Pleno que, sem maiores detalhes sobre todos os aspectos, acabou açodadamente suspendendo a sessão de escolha, acatando a sugestão do Presidente do Tribunal de Justiça de aguardar o julgamento do Mandado de Segurança n. 201500120730?

d) Após o julgamento do MS n. 201500120730, foram publicados os ora impugnados Editais 42 e 43-TJSE, mantendo a violação do direito do requerente aqui pleiteado. Pergunta-se: equivocou-se o Tribunal de Justiça requerido, prejudicando o direito do requerente, por adotar posições contraditórias, uma vez que inicialmente a sessão de escolha foi suspensa para evitar que as decisões judiciais gerem situações conflitantes e causem prejuízos aos candidatos e posteriormente, entretanto logo após o julgamento do Mandado de Segurança n. 201500120730, foi designada a sessão de escolha, sem que houvesse o transitou em julgado, sendo possível a revisão da decisão pelos Tribunais Superiores?

e) São absolutamente incongruentes as posições adotadas pelo TJ-SE, quando antes do julgamento pela Turma Recursal do Recurso Inominado n. 201601001134, que manteve a sentença proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública nos autos do processo n. 201440902970, possibilitando ao requerente terminar o concurso de REMOÇÃO na TERCEIRA COLOCAÇÃO, não havia necessidade de se aguardar o julgamento do Mandado de Segurança n. 201500120730 (que já se arrastava por alguns meses), e depois, com a manutenção da decisão do Juizado Especial da Fazenda Pública que beneficia o requerente, resolveu entender que era importante aguardar o julgamento do Mandado de Segurança n. 201500120730?

f) O Mandado de Segurança em referência, impetrado por Leandro Maia Alves Dias, primeiro colocado no concurso de INGRESSO, discute a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar ações ordinárias que versem especificamente sobre a modalidade atribuído candidatos autores"?

ADVOGADOS ASSOCIADOS INGRESSO do Concurso Público nas quais foi um "acrécimo de 1,00 ponto na nota dos g) Por outro lado, é objeto do referido Mandado de Segurança impetrado pelo candidato de INGRESSO, a decisão proferida nos autos da Ação Impositiva de Obrigação de Fazer, processo n. 201440902970, promovida pelo ora requerente que discute a ilegalidade e inconstitucionalidade da correção de 06 quesitos dissertação e 01 quesito da questão discursiva da PROVA DE REMOÇÃO? Esta ação foi mencionada naquele Mandado de Segurança? Integrou a sua causa de pedir?

h) Nos itens 01 a 11 da exordial do Mandado de Segurança impetrado pelo candidato de INGRESSO, foram DELIMITADAS A CAUSA DE PEDIR E O OBJETO DAQUELE MANDADO DE SEGURANÇA como sendo à IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA das decisões proferidas pelo Juizado Especial da Fazenda Pública que atribuíram 1,00 ponto relativa a desconsideração do quesito 2.4 da Peça Prática do concurso de INGRESSO e determinou a suspensão do certame, fato reafirmado nos itens seguintes (26, 34, 35, 37 e 38), em que em suma o impetrante ressalta que as decisões combatidas naquele writ são aquelas que "determinaram a suspensão do concurso e a mudança de barema de correção com atribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de um ponto extra para alguns candidatos"?

i) Resta claro que o elemento objetivo do Mandado de Segurança impetrado pelo candidato de INGRESSO é a anulação de todas as decisões proferidas pelo Juizado Especial da Fazenda Pública que tenham realizado alteração de critério de correção da Prova Subjetiva, especificamente no quesito 2.4 da Peça Prática, do concurso público de Delegação de Serventias Extrajudiciais do Estado de Sergipe NA MODALIDADE INGRESSO?

j) O Acórdão proferido no Mandado de Segurança impetrado pelo candidato de INGRESSO ao conceder a segurança especificamente ao pleito do impetrante, limitou o seu alcance exclusivamente às decisões judiciais proferidas pelo JEFAZ NAS AÇÕES MENCIONADAS NA EXORDIAL DAQUELE WRIT, ao estabelecer que declarava a nulidade de todas as decisões do JEFAZ "nas mencionadas ações"?

k) Por seu turno, o processo n. 201440902970, movido pelo requerente no Juizado Especial da Fazenda Pública, discute ato ilegal e inconstitucional praticado pela mesma banca examinadora, só que em OUTRA PROVA DISCUSSIVA, destinada exclusivamente aos candidatos da REMOÇÃO, à qual, por óbvio, o impetrante e todos os candidatos por ele arrolados na inicial não participaram porque não poderiam concorrer ao Provimento por REMOÇÃO e por isso só estavam inscritos no Provimento por INGRESSO?

Esta Demanda, conforme dito anteriormente, discute a ilegalidade e inconstitucionalidade da correção de 06 quesitos dissertação e 01 quesito da questão discursiva da PROVA DE REMOÇÃO e por isso possui causa de pedir e pedido absolutamente diverso daquelas ações objeto do Mandado de Segurança, que discutem apenas a exigência do quesito 2.4 da Peça Prática do concurso de INGRESSO?

1) São situações absolutamente distintas? Provas diferentes, aplicadas em horários diferentes, que contempla concursos diferentes, o que torna a Ação do requerente, candidato a REMOÇÃO, processo n.

201440902970, INATINGÍVEL PELA DECISÃO CONCESSIVA DA SEGURANÇA, que a toda evidência contempla apenas as decisões proferidas pelo JEFAZ nas ações que discutem o concurso de INGRESSO?

m) Em suma, a decisão proferida nos autos da demanda patrocinada pelo requerente, processo n. 201440902970, contra o ato ilegal e inconstitucional praticado pela banca ao corrigir a sua Prova Discursiva do CONCURSO DE REMOÇÃO está em pleno vigor por NÃO TER SIDO AFETADA PELA DECISÃO PROFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA, que se limitou a declarar incompetente o JEFAZ para processar e julgar demandas relativas ao concurso de INGRESSO, que discutem o item 2.4 da Peça Prática? Também é inexorável que a segurança concedida ATINGE TODAS AS AÇÕES mencionadas e relacionadas na inicial, ou seja, que DISCUTEM A PROVA DE INGRESSO, não sendo possível a ampliação dos efeitos para ações que não foram objeto do mandamus, sob pena de VIOLAÇÃO DIRETA do art. 506 do Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, NÃO PREJUDICANDO TERCEIROS, o que confirma a tese de que os efeitos da sentença somente operam "inter partes"?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Avança o recorrente para assinalar que (fls. 701/704):

É de sabença geral que o julgador está adstrito aos limites da lide. Neste sentido, deve a decisão proferida no MS n. 201500120730 atingir tão somente as ações indicadas na sua inicial e consequentemente os seus autores que foram citados naquele mandamus, jamais podendo atingir "indistintamente, todos os processos que tramitaram perante o Juizado Especial da Fazenda Pública". Corretíssimo este entendimento, na medida em que é a aplicação daquilo que se convencionou chamar de eficácia subjetiva da coisa julgada, instituto jurídico deveras conhecido por Vossas Excelências, que por isso que dispensa apresentações. No entanto, apenas para ilustrar, seguem duas decisões desse STJ sobre o tema:

[...]

Ora, se a sentença somente faz coisa julgada entre as partes que figuraram na relação processual a ela subjacente, a decisão recorrida transgrediu essa regra ao impor os efeitos à demanda proposta pelo recorrente que não foi relacionada na inicial e por isso não figurou na relação processual. É que o processo n. 201440902970 proposto pelo recorrente no Juizado Especial da Fazenda Pública discute a prova do concurso de REMOÇÃO. O MS n. 201500120730 foi interposto por um candidato ao concurso de INGRESSO para declarar o JEFAZ incompetente para processar e julgar as causas relativas ao concurso de INGRESSO, não relacionando na inicial, por óbvio, a demanda do agravado, até porque ele não teria legitimidade para tanto, já que não estava concorrendo ao certame de REMOÇÃO.

Na tramitação do MS n. 201500120730, todos os candidatos do concurso de INGRESSO que interpuseram ação no JEFAZ relacionados na inicial foram citados e compareceram ao processo. Logo, os efeitos da decisão somente poderiam atingir a quem participou do processo, àqueles indicados na inicial e que foram citados como litisconsortes para participar daquele feito. A decisão, portanto, JAMAIS PODERIA ATINGIR O PROCESSO DO AGRAVADO, ou seja, não poderia o Órgão Julgador ampliar ou ultrapassar os limites subjetivos da lide, tudo em obediência ao que determina o art. 506 do CPC.

Some-se a isto o fato de que as demandas objeto do MS n. 201500120730 possuem causa de pedir totalmente diferente do processo n. 201440902970 proposto pelo recorrente. Enquanto aquelas dizem respeito à repercussão da mudança do critério de correção (barema) do item 2.4 da peça prática da prova subjetiva (1,0 ponto), cuja alteração reflete na prova de todos os outros candidatos, já que o critério de correção deve ser igual para todos, a demanda do recorrente discute a ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE do ato administrativo de correção de sua prova subjetiva, cuja alteração reflete exclusivamente na sua prova, relativo a 06 itens da questão de Dissertação e mais 02 itens da questão Discursiva, conforme foi relatado nos cinco primeiros parágrafos do voto vencedor.

Esclarecendo melhor, a análise do MS n. 201500120730 leva a conclusão de que nos itens 01 a 11 da exordial o impetrante DELIMITA A CAUSA DE PEDIR E O OBJETO DAQUELE MANDADO DE SEGURANÇA à impugnação específica das decisões proferidas pelo Juizado Especial da Fazenda Pública que atribuíram 1,00 ponto relativa a desconsideração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quesito 2.4 da Peça Prática do concurso de INGRESSO e determinou a suspensão do certame, fato reafirmado nos itens seguintes (26, 34, 35, 37 e 38), em que em suma o impetrante ressalta que as decisões combatidas naquele writ são aquelas que "determinaram a suspensão do concurso e a mudança de barema de correção com atribuição de um ponto extra para alguns candidatos". Resta claro que o elemento objetivo do Mandado de Segurança é a anulação de todas as decisões proferidas pelo Juizado Especial da Fazenda Pública que tenham realizado alteração de critério de correção da Prova Subjetiva, especificamente no quesito 2.4 da Peça Prática, do concurso público de Delegação de Serventias Extrajudiciais do Estado de Sergipe na modalidade INGRESSO.

Este não é o caso da demanda proposta pelo recorrente. Apesar de discutir ato administrativo praticado pela banca examinadora comum às duas modalidades de concurso, o ato impugnado pelo recorrente é outro completamente diferente daqueles que foram objeto das demandas que foram combatidas pelo MS n. 201500120730.

Conforme se vê no início do voto condutor, o objeto da demanda do recorrente são os critérios de correção utilizados de forma ilegal e inconstitucional nos 06 itens da questão de Dissertação e mais 02 itens da questão Discursiva. Situações diversas não podem ser tratadas de formas iguais, sob pena de violação ao princípio da igualdade, erigido à categoria de Dogma Constitucional.

Enfim, aplicar indistintamente a solução de um conflito para outro que não foi objeto de discussão viola não só o art. 506 do CPC - instituto da coisa julgada - que protege terceiros contra efeitos de decisões proferidas em processos que não participaram, como também o princípio do devido processo legal, em seu sentido material, previsto no inciso LIV do art. 5º da Constituição da República.

Por outro lado, deve-se ainda observar, por ser questão de ordem pública que, conforme dito na inicial deste Mandado de Segurança, que a COMPETÊNCIA ABSOLUTA é definida pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Ao JUDICIÁRIO cabe apenas DIRIMIR OS CONFLITOS e, nesta tarefa, deve resolver as questões propostas única e exclusivamente pelas partes, cujas DECISÕES DEVEM APENAS ATINGIR AS PARTES DO PROCESSO, não devendo ser estendidas a terceiros que sequer foram mencionados no processo. Somente à LEI, em sentido amplo, é dado o poder de definir GENERICAMENTE sobre a competência e jurisdição, não cabendo tal tarefa ao Poder Judiciário, que apenas decide para o caso concreto específico.

Ao par disto, o voto condutor aplicou a "coisa julgada" ultra partes, conferindo efeitos transcendentais para atingir o processo do recorrente que não foi objeto do MS n. 201500120730, cujas causas de pedir são totalmente diferentes, tendo apenas como única coincidência o praticante do ato impugnado - banca examinadora.

Por fim, a par de requerer a concessão de tutela de urgência, postula, no mérito

(fl. 711):

[...] seja conhecido e provido o presente recurso ordinário, reformando a decisão que denegou a segurança do mandamus impetrado para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, determinando à autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coatora que reconheça o direito líquido e certo do Recorrente/Impetrante ao 3º lugar no certame de delegação de Serventias Extrajudiciais, exatamente na forma em que foi pleiteada.

Contrarrazões apresentadas apenas pelo ESTADO DE SERGIPE (fls. 717/725), quedando inertes os demais interessados/litisconsortes passivos (fls. 714 e 735).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, opinou pelo não conhecimento do recurso, uma vez que *"não há direito líquido e certo a ser amparado"* (fl. 1.276).

Em 4/6/2019, neguei provimento ao recurso ordinário (fls. 1.224/1.233), cujo decisório, frente a agravo interno manejado pelo autor, tornei sem efeito em 3/2/2020 (fls. 1.280/1.292), em sede de juízo de retratação.

Na petição de fls. 1.304/1.307, TIAGO SIQUEIRA MENDONÇA aduz que, a despeito de ser litisconsorte passivo necessário, *"o feito vem tramitando de forma irregular, sem que tenha ocorrido a vinculação dos representantes processuais"* (fl. 1.305), razão pela qual requereu *"o chamamento do feito à ordem, com vistas a que se proceda com a correta vinculação do representante processual que a esta subscreve e consequente declaração de nulidade dos atos processuais respectivos"* (fl. 1.306).

Por meio do despacho de fl. 1.309, determinei a vinculação do representante processual do referido requerente, o que foi realizado, consoante certidão de fl. 1.312.

O impetrante, discordando do pleito do sobredito litisconsorte passivo, sustentou a inexistência de atos a serem anulados (fls. 1.314/1.318).

Na assentada de 18/8/2020, a (fl. 1.327):

[...] a Primeira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, diante do afastamento dos fundamentos adotados na origem, e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, determinou a devolução dos autos ao Sr. Ministro Relator para que prossiga no exame das demais questões alegadas no recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria. Dispensada a lavratura de acórdão.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.011 - SE (2019/0161639-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : TONY CARLO CORREIA FERREIRA
ADVOGADOS : SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867
MANOEL FERNANDES DA SILVA NETO - SE005044
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ROBSON NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S) - SE002954
INTERES. : TIAGO SIQUEIRA MENDONCA
ADVOGADO : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
INTERES. : EDUARDO SOARES LINS DE CARVALHO
INTERES. : JOSE PAULO CARDOSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. DECISÃO FAVORÁVEL AO CANDIDATO IMPETRANTE PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE ARACAJU. POSTERIOR DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE QUE PROCLAMOU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DIRIMIR QUESTÕES RELATIVAS À CORREÇÃO DE NOTAS E RECLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS NO CERTAME EM QUESTÃO. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA FORMADA NO *WRIT* DECIDIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTS. 503 E 506 DO CPC/15. CASO CONCRETO EM QUE A DECISÃO PROFERIDA PELO TJ/SE NÃO SUPRIMIU OU EXTINGUIU A EFICÁCIA DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL. INAPTIDÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL PARA FUNCIONAR COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO PROVIDO.

1. A adoção de fundamentos decisórios diversos e prejudiciais frente àqueles defendidos pela parte litigante, só por si, não caracteriza a ocorrência de julgamento *extra petita*. Nesse sentido, "É firme o entendimento desta Corte Superior de que não ocorre julgamento *extra petita* quando o Juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos daqueles apresentados pela parte" (AgInt no REsp 1.599.341/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/4/2019).

2. Tira-se dos autos que o ora recorrente se inscreveu no concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público regido pelo Edital n. 01/TJSE/Notários e Oficiais de Registro, de 13/3/2014, com objetivo de concorrer a uma das 17 vagas específicas para Provimento por REMOÇÃO, em que foi aprovado na primeira fase – prova objetiva (fls. 38/43). Na segunda fase (Prova Escrita e Prática), foi-lhe atribuída a nota 5,63 (cinco pontos e sessenta e três centésimos), conforme consta no Edital n. 10/TJSE/Notários e Oficiais de Registro, de 22/9/2014 (fls. 44/49).

3. Inconformado com a nota que lhe foi atribuída na segunda fase, ajuizou a **Ação Ordinária n. 201440902970**, que tramitou no Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju/SE, julgada parcialmente procedente, confirmando a liminar. Já em cumprimento a essa liminar, a Comissão Examinadora majorou sua nota para 7,82.

4. Após a realização das demais fases do certame, a Comissão Organizadora publicou o resultado final do concurso público por meio do Edital n. 39/TJSE/Notários e Oficiais de Registro, de 28/10/2015, homologado em 17/12/2015, no qual o ora recorrente foi classificado *sub judice* em 3º (terceiro) lugar na modalidade "*provimento por remoção*", com a nota 7,59.

5. O presente mandado de segurança foi impetrado contra o Edital n. 40/TJSE/Notários e Oficiais de Registro, de 29/2/2016, que rebaixou a sua classificação para a 6ª (sexta) posição, com a nota 6,49.

6. O Tribunal de origem denegou a segurança sob o fundamento de que a decisão prolatada na **Ação Ordinária n. 201440902970**, que tramitou no Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju/SE, teria sido anulada em face do reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo, nos autos do posterior **Mandado de Segurança n. 201500120730**, impetrado por outro candidato perante o TJ/SE.

7. Contudo, no caso ora decidido, a eficácia da decisão proferida na pretérita **Ação Ordinária n. 201440902970** (emanada do Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju) **não** foi cancelada ou prejudicada pela incompetência absoluta ao depois declarada pelo Tribunal de Justiça de Sergipe no **Mandado de Segurança n. 201500120730**, a teor dos limites objetivo e subjetivo da coisa julgada formada nesse mesmo *mandamus* (arts. 503 e 506 do CPC/15).

8. A pessoal esfera jurídica do ora recorrente, no que agraciada pela favorável decisão proferida no multicitado **Processo 201440902970** (Juizado Especial), não se viu atingida nem afetada pela ordem posteriormente concedida nos autos do **Mandado de Segurança n. 201500120730** (TJ/SE), tendo em vista que esta última espraiou sua eficácia somente em relação aos dezesseis processos elencados na petição inicial que lhe deu origem.

9. Outrossim, inexistindo nos autos notícia de que a decisão judicial proferida nos autos da referida **Ação Ordinária n. 201440902970** tenha sido eventualmente **reformada ou rescindida**, não poderia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade impetrada, por mera decisão administrativa, determinar que fosse ela desconsiderada e, via de consequência, fossem "*desprezados* [...] *os editais nº 28 e 38*" (fl. 91).

10. Como observa José Frederico MARQUES: "***Passando em julgado a sentença ou acórdão, há um julgamento com força de lei entre as partes, a que estas se encontram vinculadas imutavelmente.***" ("Manual de Direito Processual Civil", vol. III/344, item n. 698, 2ª ed./2ª tir., 2000, Millennium Editora).

11. Recurso ordinário provido, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo já serventuário TONY CARLO CORREIA FERREIRA, com fundamento no art. 105, II, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

De início, a despeito de a retificação da autuação do presente feito somente ter ocorrido em 18/5/2020 (certidão de fl. 1.312), a fim de que constem como interessados os litisconsortes passivos necessários, inexistem nulidades a serem sanadas, pois o julgamento do recurso ordinário será realizado nesta assentada, razão pela qual se aplica o princípio *pas de nullité sans grief*. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO MÉDICO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS SOB PENA DE PROTELAR INDEFINIDAMENTE A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE SERGIPE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a eventual nulidade dos atos processuais praticados posteriormente à concessão de liminar e sentença procedente em Mandado de Segurança, por ausência de intimação do representante judicial.

2. De acordo com o disposto nos arts. 7o. da Lei 1.533/1951 e 7o. da Lei 12.016/2009 a intimação da autoridade coatora para prestar informações no Mandado de Segurança deve ser pessoal. **Contudo, conforme jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, prevalecendo o princípio pas de nullité sans grief (Pet 9.971/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 3.2.2014).**

3. No caso dos autos, e como bem definido pelo Tribunal de origem, não há falar em nulidade dos atos praticados que sucederam à prolação da decisão, que concedeu o writ, em razão de absoluta ausência de prejuízo na espécie e em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, sob pena de protelar indefinidamente a satisfação integral da prestação jurisdicional.

4. Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.372.038/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/10/2018)

Assim, passo ao exame das questões veiculadas no recurso ordinário do autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraí-se dos autos que o recorrente se inscreveu no concurso público regido pelo Edital n. 01/TJSE/Notários e Oficiais de Registro, de 13/3/2014, com o objetivo de concorrer a uma das 17 vagas específicas para Provimento por REMOÇÃO, em que foi aprovado na primeira fase – prova objetiva (fls. 38/43). Na segunda fase (Prova Escrita e Prática), foi-lhe atribuída a nota 5,63 (cinco pontos e sessenta e três centésimos), conforme consta no Edital n. 10/TJSE/Notários e Oficiais de Registro, de 22/9/2014 (fls. 44/49).

Inconformado com a nota que lhe foi atribuída na segunda fase, o autor ajuizou a **Ação Ordinária n. 201440902970**, que tramitou no **Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju/SE**, na qual formulou os seguintes pedidos (fls. 275/276):

ISSO POSTO, requer a Vossa Excelência a citação dos demandados, na pessoa dos seus representantes legais para, querendo, comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, apresentado a defesa que tiver, caso manifestem interesse após prévia consulta deste Juízo.

Processada a ação e julgado procedente a pretensão, requer a Vossa Excelência a efetivação da antecipação da tutela inicialmente concedida, ou, caso não tenha sido concedida de plano, que o seja integralmente ao final, inclusive quanto ao pedido de SUSPENSÃO DO CERTAME caso não haja o trânsito em julgado desta decisão até o encerramento da última fase - prova de títulos. De uma forma ou de outra, requer a consolidação da obrigação ora pleiteada.

Na hipótese em que a Banca Examinadora não dê efetivo cumprimento ao que lhe foi determinado, ou seja, na nova correção não calibre a pontuação dentro dos parâmetros definidos em sede de antecipação de tutela, requer a Vossa Excelência que proceda, de per si, a correção da prova do requerido para que seja garantida a nota adequada e justa, dentro dos critérios estabelecidos por este respeitável Juízo, não representando este ato interferência entre os Poderes, mas sim a garantia da eficácia plena da decisão judicial e, via de consequência, a harmonização desses Poderes, dentro do sistema de freios e contrapesos.

Iniciada a instrução do feito, caso Vossa Excelência entenda necessário requer a nomeação de pessoa habilitada, de notável saber jurídico na especialidade Direito Notarial e Registral, para que efetue exame técnico e apresente laudo em até 5 (cinco) dias antes da audiência de instrução a ser designada, tudo na forma do art. 10 da Lei n. 12.153 de 22 de dezembro de 2009.

Por fim, requer a Vossa Excelência a condenação dos requeridos aos ônus sucumbenciais, além de provar o alegado por todos os meios de prova, inclusive documentais, testemunhais e nomeação de pessoa habilitada para elaboração de exame técnico, visando auxiliar o Juízo, caso seja necessário.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido no Processo n. 201440902970, nos seguintes termos (fl. 282):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, reconhecendo a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo impugnado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela deferida nos seus exatos termos, tornando definitiva a obrigação ali determinada. Atendo a que, consoante se verifica no Edital n. 28 - TJSE - Notários e Oficial de Registros, de 23 de Abril de 2015, o CEBRASPE ou CESPE/UnB cumpriu a decisão que lhe foi dirigida, atribuindo nova nota ao autor, extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no 269, I do CPC.

De fato, em cumprimento à decisão judicial que concedera a liminar, a Comissão Examinadora majorou a nota do ora recorrente para 7,82 (fl. 59).

Após a realização das demais fases do certame, a Comissão Organizadora publicou o resultado final do concurso público por meio do Edital n. 39/TJSE/Notários e Oficiais de Registro, de 28/10/2015, homologado em 17/12/2015 (fl. 60), no qual o recorrente foi classificado *sub judice* em 3º (terceiro) lugar na modalidade "*provimento por remoção*", com a nota 7,59 (fls. 57/58).

Sucede que em 29/2/2016 foi publicado o Edital n. 40/TJSE/Notários e Oficiais de Registro (ato impetrado), que empreendeu nova classificação final do concurso público em tela, no qual foi o autor rebaixado para a 6ª (sexta) posição, com nota 6,49 (fls. 36/37), cujo decesso o levou a impetrar a presente segurança, em que assevera, dentre outros argumentos (fl. 15):

12 - [...] o ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO - EDITAL N. 40-TJSE - É ILEGAL por três razões a saber: 1) é INVALIDO porque contrariou a decisão homologatória que se reportou específica e textualmente ao resultado final do concurso público veiculado através do Edital n. 39-TJSE; 2) é INEFICAZ porque segundo afirma tem como fundamento o cumprimento de uma decisão registrada na Ata da 46ª Sessão do Tribunal Pleno de Justiça do Estado de Sergipe, na qual sequer existe referência ao Concurso Público, muito menos publicação do seu conteúdo; e, 3) é também NULO porque atropelou, desconsiderou, descumpriu uma decisão judicial que está em pleno vigor, quando se sabe que os atos administrativos não podem jamais descumprir decisões judiciais, sendo esta última a razão mais grave e robusta da nulidade do ato impugnado, conforme será demonstrado a seguir.

O Tribunal de origem (TJ/SE) denegou a segurança, não só por entender que a pretérita decisão proferida no Juizado Especial em favor do recorrente teria invadido a discricionariedade do ato administrativo da Comissão de Concurso, mas também porque essa mesma decisão prolatada na **Ação Ordinária n. 201440902970**, que tramitou no **Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju/SE** (e que ensejou a alteração da ordem classificatória promovida pelo Edital n. 28/TJSE/Notários e Oficiais de Registro, de 23/4/2015, posteriormente confirmado pelo Edital n. 39, de 28/10/2015), teria sido **anulada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em virtude da **incompetência absoluta daquele Juizado Especial**, assim reconhecida no âmbito de posterior ação mandamental movida por outro candidato que participava do certame, porém na modalidade "**ingresso**", mais precisamente no **Mandado de Segurança n. 201500120730**, que tramitou e foi decidido originariamente pelo **Tribunal de Justiça de Sergipe**.

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos do voto-condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 1.191, 1.198 e 1.201/1.203):

[...] No caso em análise o Impetrante pretende, em suma, que seja declarada a nulidade dos Editais no 40 e 42 - TJSE - NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO, que publicou o resultado final do concurso público de remoção de Serventias Extrajudiciais, alegando que as Autoridades Coatoras descumpriram comando judicial emanado pelo Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Aracaju, nos autos do Processo no. 201440902970.

Impende salientar que o Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju prolatou tal decisão, determinando a mudança nos critérios de correção da prova subjetiva (2ª etapa) e o acréscimo de pontuação na nota do candidato autor.

Ao meu sentir, a reavaliação das questões aplicadas na segunda etapa do concurso (prova subjetiva), mediante ordem judicial, implica na indevida incursão sobre o mérito do ato administrativo, de forma a violar a igualdade entre os candidatos e violar a segurança jurídica, diante da indevida alteração na ordem classificatória, provocada por instância incompetente.

[...]

A decisão judicial indicada, ao reavaliar as respostas do candidato, alterou a ordem de classificação e, via de consequência, alterou o resultado do certame, de forma que o Juízo do Juizado da Fazenda Pública de Aracaju adentrou no mérito da demanda administrativa, ao substituir a banca examinadora, violando a legalidade e a paridade entre os candidatos.

[...]

Consequentemente, não vislumbro ilegalidade no ato da Autoridade Coatora, bem como não vislumbro o alegado direito líquido e certo do Impetrante, considerando que foi declarada nula a decisão prolatada pelo Juízo da Fazenda Pública, por incompetência de Foro, para apreciar questões afetas aos concursos públicos.

Neste sentido, eis a decisão desta Corte de Justiça nos autos do Mandado de Segurança nº 201500120730:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO -
MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PARA
DELEGAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS -
PRELIMINARES PERDA DE OBJETO - INOCORRÊNCIA
PERMANÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL DO
IMPETRANTE - REVOGAÇÃO DAS LIMINARES CONCEDIDAS
PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME NÃO TÊM O CONDÃO DE ENSEJAR A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DESTE WRIT, DEVIDO AO FATO DE AINDA TRAMITAREM AS AÇÕES PERANTE O REFERIDO JUÍZO - DECADÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO PRELIMINARES REJEITADAS MÉRITO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CONHECER DE MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO EMANADO DE JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL, COM O FITO DE CONTROLE DE COMPETÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA CONFIGURADA - AÇÕES ORDINÁRIAS MOVIDAS COM O DESIDERATO DE REVER CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE PROVA COMPLEXIDADE DAS CAUSAS E RELEVÂNCIA DO OBJETO SUFICIENTES PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO NULIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR JUÍZO INCOMPETENTE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO SEGURANÇA CONCEDIDA UNÂNIME.

Assim, a ordem deve ser denegada, haja vista a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado.

Ante o exposto, denego a segurança.

Essa conclusão, agora **por maioria** (voto-vencido do Desembargador Edson Ulisses de Melo, às fls. 1.168/1.171), foi ratificada no julgamento dos subsequentes aclaratórios interpostos pelo impetrante. Confira-se (fl. 1.166):

Nessa senda, DEPREENDE-SE DE FORMA INEQUÍVOCA QUE A DECISÃO COMBATIDA EXPLANOU, após fazer considerações, inclusive citando doutrina e jurisprudência sobre a matéria, a despeito do entendimento formulado pelo Embargante, que foi efetivamente reconhecida a nulidade da decisão proferida pelo JEFAZ nos autos de nº 201440902970 e, conseqüentemente, delimitada a inexistência de direito líquido e certo do ora Embargante.

Esse, pois, o contexto fático-jurídico devolvido à apreciação do STJ.

À saída, não prospera a insurgência recursal no que aponta ter o Tribunal de origem promovido julgamento *extra petita* da lide mandamental.

Com efeito, embora a decisão recorrida não tenha examinado muitos dos argumentos listados pelo impetrante/recorrente, certo é que os fundamentos nela indicados, que redundaram na rejeição da pretensão autoral, não se desviaram do objeto da causa. De fato, enquanto o autor do *writ* sustenta a prevalência e a eficácia da decisão que lhe fora favorável no Juizado Especial (**Ação Ordinária n. 201440902970**), a Corte local assim não entendeu, concluindo por dar primazia à discricionariedade das decisões da Comissão de Concurso, bem como ao conteúdo da decisão exarada no **Mandado de Segurança n. 201500120730**, por meio da qual a Corte sergipana recusou competência ao Juizado Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Fazenda Pública para se imiscuir na revisão das provas realizadas no concurso descrito na exordial do presente writ.

Em suma, a adoção de fundamentos decisórios diversos e prejudiciais frente àqueles defendidos pela parte litigante, só por si, não caracteriza a ocorrência de julgamento *extra petita*. Nesse sentido, calha reproduzir o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTO DIVERSO DO APONTADO PELA PARTE. POSTULADO DO GARANTISMO FRENTE AO PODER PUNITIVO ESTATAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. A argumentação quanto à competência administrativa da autoridade coatora, para aplicar a multa impugnada neste processo, configura inovação recursal, pois não fez parte das razões de interposição do Recurso Especial.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior de que não ocorre julgamento *extra petita* quando o Juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos daqueles apresentados pela parte.

Julgados: AgInt no AREsp. 1.188.873/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2018; AgRg no AREsp. 304.889/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.5.2014.

4. O fundamento utilizado pela sentença e reproduzido no acórdão recorrido para anular a multa - reitere-se, a incompetência da autoridade que a aplicou - poderia mesmo ser conhecido de ofício pelo julgador, até em razão dos postulados do garantismo frente ao poder punitivo estatal.

5. A competência da autoridade sancionadora é questão essencial ao controle jurisdicional do exercício do poder de polícia, afigurando-se inclusive como prejudicial às demais razões de mérito para o reconhecimento da nulidade da multa. Destarte, também por essa razão inexistente qualquer vício na cognição efetuada pelas instâncias ordinárias.

6. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.599.341/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2019)

Quanto à questão de fundo propriamente dita, melhor sorte socorre à parte recorrente.

Como já relatado, tira-se dos autos que LEANDRO MAIA ALVES DIAS impetrou o noticiado **Mandado de Segurança n. 201500120730**, perante o egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, com o objetivo de ver reconhecida a incompetência absoluta do Juizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial da Fazenda Pública de Aracaju/SE para processar e julgar diversas ações relacionadas ao concurso público regido pelo Edital n. 01/TJSE/Notários e Oficiais de Registro, de 13/3/2014, ou seja, o mesmo certame versado nesta segurança. Naquela inicial, disse o candidato Leandro (fls. 104/114):

08. Tal decisão [proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju], que determina a mudança do barema de correção da segunda fase do certame (prova discursiva ocorrida em 31/08/2014), com a concessão de pontos aos autores, foi repetida em diversos processos que continuam a se multiplicar à medida que novos candidatos tomam conhecimento de tal tese.

Número do Processo	Nome Completo do Autor	Data da Distribuição dos Autos	Data do Deferimento da Medida Liminar
201440902972	Maria Luiza Magalhães de Melo e Ferreira	17/11/14	Julgado em 22/07/2015
201440902971	Tony Carlo Correia Ferreira	17/11/14	Julgado em 21/07/2015
201540901696	Viviane da Silva Felix	30/07/15	30/07/15
201540901697	Danusa Priscila da Silva Nascimento	30/07/15	30/07/15
201540901760	Renata Marques Lima Dantas	04/08/15	04/08/15
201540901761	Josué Gustavo Oliveira Viana	04/08/15	06/08/15
201540901901	Fabiane Andrade Mendonça	13/08/15	13/08/15
201540901907	Josima Fernandes de Medeiros Filho	13/08/15	13/08/15
201540901935	Bruno Gustavo Freire Alves	13/08/15	17/08/15
201540901936	Conceição de Maria de Abreu Ferreira Machado	14/08/15	14/08/15
201540901998	Katiane Maria Graça Santos	17/08/15	18/08/15
201540902008 Serra	Érica Roberts de Castro	17/08/15	19/08/15
201540902040	Marcus Vinícius Potengy de Mello	19/08/15	19/08/15
201540902076	Gustavo Herrera Salgueiro	19/08/15	20/08/15
201540902102	Nayana Maria Albuquerque Melo	21/08/15	21/08/15
201540902103	Afonso Pedro Gonçalves	21/08/15	21/08/15



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

11. Assim, contra tais decisões proferidas pela autoridade coatora [Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju] se insurge o Impetrante que busca, com o presente writ ver concluído o certame para o qual se inscreveu bem como obedecida a ordem de classificação e de notas homologadas por este E. Tribunal desde outubro de 2014.

[...]

21 Como regra geral, estabeleceu-se como critério de competência o patamar de 60 salários mínimos, sendo uma hipótese de competência absoluta determinada, como regra, pelo valor da causa.

22. Tal critério valorativo se coaduna com os princípios elementares dos juizados especiais, tais como a simplicidade, celeridade e o incentivo à conciliação, valendo observar que tal parâmetro de 60 salários mínimos corresponde ao valor geral para as requisições de pequeno valor (RPV), o que colabora com a tese de que se trata de questões menos complexas e com menor potencial lesivo ao interesse público viabilizando até mesmo uma solução conciliatória.

23. Não por outro motivo, as causas de maior complexidade fogem à alçada de competência dos juizados especiais, posto serem manifestamente incompatíveis com o mencionado rito de forma que representam em verdade um grave risco tanto à segurança jurídica como também à própria celeridade do sistema dos juizados, que não estão aparelhados para receber tais modalidades de lides.

24. Esse é o entendimento da doutrina e jurisprudência que se encontram consolidados nos seguintes enunciados do Fórum Nacional da Justiça Federal (FONAJEF):

Enunciado n. 91, do FONAJEF: Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da lei n. 10.259/2001).

39 Enunciado n. 11, do FONAJEF - JEF: As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública.

25. Portanto, no que tange a concurso público, em que pese não haver previsão expressa no rol do art. 2º, § 1º, resta manifesta a incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, especialmente quando se tratar da mudança do critério de correção até então adotado, de forma equânime, a todos os candidatos pela banca examinadora.

[...]

03 - DOS PEDIDOS

48. Ante o exposto, especialmente em razão da manifesta incompetência da MM. Autoridade Coatora em proferir as decisões aqui impugnadas, o requerente, perante este Egrégio Tribunal, pede:

I) o deferimento da medida de urgência em caráter liminar acima pleiteada, determinando a suspensão de todas as decisões da autoridade coatora relacionadas ao concurso de Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, especialmente as sentenças prolatadas nos autos dos **processos 201440902972 (Autor:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Luiza Magalhães de Melo e Ferreira) e 201440902971 (Autor: Tony Carlo Correia Ferreira) fazendo cessar os efeitos das decisões e sentenças até então proferidas.

II) A requisição das informações de praxe à autoridades apontadas impetradas bem como que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (ESTADO DE SERGIPE) para adotarem as medidas que entenderem necessárias, tudo nos termos do art. 7º da Lei 12.016/2009.

III) A intimação do representante do Ministério Público, para que opine e se manifeste nos atos e termos do presente mandamus, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV) Caso Vossa Excelência entenda necessário, intimação dos autores das demandas impugnadas para se manifestarem nos autos, em especial os autores dos processos n° 201440902972 (Autor: Maria Luiza Magalhães de Melo e Ferreira) e n° 201440902971 (Autor: Tony Carlo Correia Ferreira) desde que demonstrem efetivo interesse.

V) Que, ao final, esse E. Tribunal confirme a procedência deste Mandado de Segurança o fim de determinar, definitivamente, a anulação das decisões proferidas pela autoridade coatora que usurparam a competência deste E. Tribunal.

Como visto na transcrição acima, referida impetração teve por alvo o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda de Aracaju **apenas em relação aos dezesseis processos especificados pelo próprio impetrante Leandro** (item 08 de sua exordial - fl. 104 destes autos), sendo certo ainda que, em comum, todos esses feitos tinham por autor candidatos que concorriam na modalidade "ingresso". É verdade que nessa mesma listagem aparecia também o nome do ora recorrente, Tony Carlo Correia Ferreira (**Processo n. 201440902971**), em que este igualmente demandou revisão de suas notas, mas na modalidade "ingresso" (Tony concorreu em ambas as modalidades: "ingresso" e "remoção").

Consultando-se, porém, esse mesmo rol de dezesseis processos, **dentre eles não constou o de número 201440902970**, por meio do qual o candidato Tony, ora recorrente, reivindicou e conquistou, junto ao Juizado Especial da Fazenda de Aracaju, a revisão e a majoração de sua nota, mas, ressalte-se, no âmbito das provas para a modalidade "**remoção**", cuja sentença de parcial procedência do pedido embasou a retificação de nota final, conforme o Edital n. 28/TJSE/Notários e Oficiais de Registro, de 23/4/2015, e o Edital n. 39, de 28/10/2015.

De fato, a teor dos documentos de fls. 1.250/1.265, trazidos aos autos junto com o agravo interno de fls. 1.239/1.249, **verifica-se que o Processo 201440902970 não se confunde com o Processo 201440902971**, que, como referido, também tramitou perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju/SE.

Nesse contexto, conclui-se que **a pessoal esfera jurídica do ora recorrente,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no que agraciada pela favorável decisão proferida no multicidado Processo 201440902970 (Juizado Especial), não se viu atingida nem afetada pela ordem posteriormente concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 201500120730 (TJ/SE), tendo em vista que esta última espraiou sua eficácia somente em relação aos dezesseis processos elencados na petição inicial do candidato Leandro (item 08), que a ele deu origem.

A propósito, consulte-se o seguinte trecho do voto-condutor do referido *mandamus* (fl. 137):

[...]

*Nesse toar, chego à conclusão de que, de fato, **falece competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública para conhecer das ações movidas em face do Estado de Sergipe, que tenham por objeto o concurso público para delegação de serventias extrajudiciais promovidas por este Tribunal.** Desse modo, por se tratar de incompetência absoluta, deve ser acolhida a pretensão autoral para reconhecer a nulidade de todas as decisões proferidas pelo Juizado Especial da Fazenda Pública **nas mencionadas ações.***

*Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para conhecer das ações movidas em face do Estado de Sergipe que tenham por objeto o concurso público para delegação de serventias extrajudiciais promovido por este Tribunal e, por conseguinte, declarar a nulidade das decisões proferidas nas referidas causas.***

(Grifos nossos)

Cumpre realçar esclarecedor excerto do voto-vencido do eminente DESEMBARGADOR EDSON ULISSES DE MELO (fls. 1.168/1.171), proferido no acórdão que rejeitou o recurso integrativo do ora recorrente TONY CARLO CORREIA FERREIRA (fls. 1.169 e 1.170):

*É necessário salientar que, ao contrário do afirmado pelo interessado Tiago Siqueira Mendonça e no acórdão embargado, a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 201500120730 não atingiu, indistintamente, todos os processos que tramitaram perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, haja vista que o julgador está adstrito aos limites da lide e, no caso do referido *mandamus*, o Impetrante estava discutindo a validade das decisões proferidas pelo mencionado órgão julgador nos processos que tinham por objeto as vagas destinadas aos ingressos na carreira, citando, especificamente, seus números-tombos.*

[...]

Destarte, o julgamento do MS nº 20150012730, o Impetrante, Leandro Maia Alves Dias, deixou claro que seu inrteresse estava relacionado à ordem de classificação dos candidatos aprovados no certame para delegação de serventias e extrajudiciais deste Tribunal, que concorreram às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vagas destinadas ao INGRESSO. Tanto que um dos processos por ele mencionado, no qual figurou Tony Carlo Correia Ferreira como autor, foi o de nº 201440902971, o qual discute correção de prova destinada aos candidatos que concorreram às vagas para INGRESSO. Assim, não foi incluído no MS nº 201500120730 o processo nº 20144092970, no qual está fundamentado o presente mandamus, já que se refere às vagas destinadas para REMOÇÃO.

Destarte, o acórdão ora embargado NÃO CONSIDEROU as decisões judiciais proferidas no MS nº 201500120730 e nos Embargos de Declaração nº 201600111782, das quais fui Relator, nas quais fixou EXPRESSAMENTE consignando que não são atingidos os processos não mencionados na inicial do referido mandamus, dentre os quais o movido pelo Embargante perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de nº 201440902970, cuja decisão sustenta o direito ora reclamado.

Em suma, consoante as razões que vem de se declinar, a eficácia da decisão proferida na pretérita **Ação Ordinária n. 201440902970** (emanada do Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju) **não foi cancelada ou prejudicada** pela incompetência absoluta ao depois declarada pelo Tribunal de Justiça de Sergipe no **Mandado de Segurança n. 201500120730**, a teor dos limites objetivo e subjetivo da coisa julgada formada nesse mesmo *mandamus* (arts. 503 e 506 do CPC/15). Logo, a percepção contrária, como exposta no acórdão ora recorrido (fl. 1.201), **não pode prevalecer nem ser erigida**, só por si, em óbice à pretensão mandamental do recorrente TONY CARLO CORREIA FERREIRA, no que aspira à melhor classificação e respectiva prioridade na escolha de serventia pelo critério "remoção".

De outro giro, conquanto o voto-condutor do acórdão recorrido tenha, em segundo e distinto fundamento, denegado a segurança também pelo fato de que não poderia o magistrado que atuou na **Ação Ordinária n. 201440902970** (Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju) ter incursionado "*sobre o mérito do ato administrativo, de forma a violar a igualdade entre os candidatos e violar a segurança jurídica, diante da indevida alteração na ordem classificatória*" (fl. 1.191), cuida-se, esse argumento, **de motivo igualmente inoponível no âmbito da presente segurança**, cujo remédio, em regra, não pode fazer as vezes de sucedâneo recursal, como, aliás, sustentado nas razões do recurso ordinário (fl. 696, 3º §). Para além disso, a decisão em comento, por força de recurso inominado interposto pelo ESTADO DE SERGIPE, restou confirmada pela competente Turma Recursal estadual.

Logo, como observa José Frederico MARQUES ("Manual de Direito Processual Civil", vol. III/344, item n. 698, 2ª ed./2ª tir., 2000, Millennium Editora):

Passando em julgado a sentença ou acórdão, há um julgamento com força de lei entre as partes, a que estas se encontram vinculadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imutavelmente.

Permitido está, no entanto, que se ataque a 'res iudicata' (...), principalmente através de ação rescisória. (...).

Esse prazo é de decadência e seu 'dies a quo' se situa na data em que ocorreu a 'res iudicata' formal. (...).

Decorrido o biênio sem a propositura da rescisória, há coisa 'soberanamente' julgada, o que também se verifica depois de transitada em julgado decisão declarando improcedente a rescisória.

(Grifos nossos)

Destarte, como acima asseverado, uma vez que a decisão judicial proferida nos autos da **Ação Ordinária n. 201440902970 não foi cancelada ou prejudicada** pela incompetência absoluta ao depois declarada pelo Tribunal de Justiça de Sergipe no **Mandado de Segurança n. 201500120730**, e, ainda, considerando-se que inexistia nos autos notícia de que referido *decisum* tenha sido eventualmente **reformado ou rescindido**, não poderia a autoridade impetrada, por mera decisão administrativa, determinar que fosse ela desconsiderada e, via de consequência, fossem "*desprezados [...] os editais nº 28 e 38*" (fl. 91).

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso ordinário para **reformar** o acórdão recorrido e conceder a segurança pleiteada, a fim de tornar nulos os Editais 40 e 42/TJSE, de modo a restabelecer os efeitos do Edital 39/TJSE – Notários e Oficiais de Registro. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0161639-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 61.011 / SE

Números Origem: 00049269520168250000 201440902970 20150012730 201600114314 201600128235
201600129097 201800108679

PAUTA: 27/10/2020

JULGADO: 27/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TONY CARLO CORREIA FERREIRA
ADVOGADOS	: SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867 MANOEL FERNANDES DA SILVA NETO - SE005044
RECORRIDO	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: ROBSON NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S) - SE002954
INTERES.	: TIAGO SIQUEIRA MENDONCA
ADVOGADO	: MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
INTERES.	: EDUARDO SOARES LINS DE CARVALHO
INTERES.	: JOSE PAULO CARDOSO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.